



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

# RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO E EXPLICITAÇÃO DA APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DAS HOSPITALIDADES

## 1. Missão do Grupo de Trabalho

Por deliberação da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (CTED) de 17 de janeiro de 2023 o Grupo de Trabalho (GT) foi incumbido de proceder à avaliação e explicitação da aplicação do regime jurídico das hospitalidades, em virtude de, por um lado, se ter constatado que, desde a sua entrada em vigor, têm sido residuais os registos de deslocações e hospitalidades feitos pelos Deputados e, por outro lado, terem sido, mais recentemente, suscitadas muitas dúvidas sobre esta matéria, pelos Senhores Deputados, junto dos serviços.

Tendo em consideração a missão que lhe foi atribuída, o Grupo de Trabalho, na sua primeira reunião, realizada no dia 24 de janeiro de 2023, pronunciou-se sobre a sua competência na matéria, tendo concluído que ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º-B do Regulamento da Comissão, se encontrava habilitado não só para densificar os critérios orientadores em matéria de hospitalidades, como também para sugerir alterações ao referido regime jurídico, sob a forma de recomendações, cabendo depois a cada Grupo Parlamentar apresentar projetos de lei sobre a matéria.

## 2. Trabalhos desenvolvidos

O Grupo de Trabalho realizou a sua primeira reunião no dia 24 de janeiro de 2023, como já foi referido, para fixação de metodologia de trabalho. Para o efeito, os Serviços de Apoio à 14.ª Comissão fizeram um levantamento da legislação e regulamentação interna pertinente, bem como de jurisprudência da Comissão sobre a matéria, desde a sua introdução na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, e entrada em vigor na XIV Legislatura,



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS**

documentação que foi distribuída pelos membros do GT. Foram também partilhadas com o GT um conjunto de perguntas frequentemente colocadas pelos Deputados aos Serviços da CTED, a fim de serem tidas em consideração no âmbito dos seus trabalhos.

O Grupo de trabalho entendeu que, até à conclusão dos seus trabalhos, as suas reuniões teriam carácter RESERVADO, por forma a ser realizada uma reflexão mais profunda e ampla, onde os vários contributos não fossem condicionados seja a que nível for.

Considerou, ainda, que o conjunto de perguntas coligido pelos Serviços da CTED era suficientemente abrangente sobre a matéria, que implicava, *grosso modo*, uma revista de todo o regime jurídico das hospitalidades para lhes poder ser dada resposta, pelo que deliberou iniciar os seus trabalhos com a sua apreciação.

As questões sobre que se centraram os trabalhos foram as seguintes:

1. Os Deputados podem aceitar convites antes de pedir autorização ao PAR?
2. O que é considerado um convite para um evento oficial?
3. Porque é que os convites de entidades públicas não estão sujeitos a limites enquanto os de entidades privadas estão?
4. Quando é que se considera que um Deputado aceita um convite e uma hospitalidade a título individual ou em representação do seu Grupo Parlamentar?
5. Qual o âmbito do conceito de hospitalidade: deslocação, transporte e estadia ou poderá também incluir um *per diem* (ex. para pagar refeições?)
6. Envolvendo a hospitalidade os três elementos, no caso de convites a entidades privadas, o limite aplica-se na sua globalidade à hospitalidade ou a cada um dos elementos?
7. Para além deste limite, poderão as despesas ser suportadas pela AR?



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

8. Um convite individual a Deputado que envolve uma deslocação ao estrangeiro, pode ser reconhecido como de interesse parlamentar pelo PAR, ouvida a Comissão competente em razão da matéria. Qual as consequências daí decorrentes: AR paga a deslocação? AR paga ajudas de custo?

9. Quais as deslocações e hospitalidades sujeitas a registo?

Por exemplo, um Presidente de Comissão que aceita um convite para assistir a um concerto na Gulbenkian, tem de registar?

O Grupo de Trabalho reuniu para proceder a análise das referidas questões nas seguintes datas:

- 14 de fevereiro de 2023
- 28 de fevereiro de 2023
- 21 de março de 2023
- 19 de abril de 2023

No dia 2 de maio de 2023, foi realizada reunião para aprovação deste relatório, a submeter à Comissão da Transparência e Estatuto dos Deputados, a fim de ser dada por concluída a referida missão. O relatório centra-se nas questões jurídicas carecidas de interpretação e/ou de clarificação de qual o sentido dado pelo Parlamento aos normativos que têm suscitado dúvidas aos Senhores Deputados.

### **3. Questões colocadas ao Grupo de Trabalho por iniciativa dos Deputados**

No pressuposto de que a escassez do registo de deslocações e hospitalidades por parte dos Deputados se prende, em larga medida, com o desconhecimento da própria obrigação declarativa ou de dúvidas sobre ela - nomeadamente, quanto ao



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

enquadramento de determinados convites no quadro legislativo aplicável aos membros do parlamento -, bem como da assunção errónea de que o seu cumprimento deve ser sempre assegurado pelos serviços, o Grupo de trabalho procurou, em primeiro lugar, esclarecer as dúvidas suscitadas pelos Senhores Deputados.

Para o efeito, entendeu, todavia, que os trabalhos deveriam necessariamente iniciar com uma questão prévia essencial - a *destrinça entre uma oferta e uma hospitalidade*, porquanto, sujeitas a um regime jurídico diferente.

Ressalva-se que o entendimento do Grupo de Trabalho sobre a matéria carece, sobre cada uma das questões a analisar, de pronúncia definitiva por parte do plenário da CTED, ratificando o entendimento do Grupo de Trabalho sobre elas ou pronunciando-se *ab initio* sobre alguma ou algumas delas.

#### 3.1. O que distingue as ofertas das hospitalidades?

O artigo 16.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, refere-se a ofertas como sendo «*ofertas de bens ou de serviços*», ao passo que se refere a hospitalidades como «*convites*», que incluem «*transporte ou alojamento*».

O artigo 10.º do Código de Conduta dos Deputados à Assembleia da República, aprovado em anexo à Resolução da AR n.º 210/2019, de 20 de setembro, especifica que ofertas se reportam a «*quaisquer tipos de bens ou serviços*», ao passo que o artigo 11.º desse Código fala em «*convites de hospitalidade*» e em «*ofertas de hospitalidade... e os benefícios a elas inerentes*», as quais incluem «*transporte ou alojamento*».

O artigo 6.º dos Critérios Orientadores em matéria de ofertas e hospitalidades recebidas pelos Deputados à Assembleia da República, volta a falar em «*ofertas de hospitalidade*»,



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS**

referindo «*as deslocações*», «*a identificação sumária do evento ou atividade, os respetivos local e data, bem como a identificação do ofertante*» e «*convite*».

Deste enquadramento parece resultar que as hospitalidades são também elas ofertas, isto é, **as hospitalidades são um tipo de oferta que se traduz em convites para determinado evento ou atividade que tem associado o pagamento das inerentes despesas, nomeadamente de transporte e/ou alojamento.**

Assim, o conceito de **oferta** abrange toda e qualquer entrega gratuita de um **bem material ou serviço**.

Já o conceito de **hospitalidade** contempla a aceitação de um o convite que lhe tem acoplado uma oferta de: deslocação (transporte, *transfer*, transporte entre esta e local de evento), alojamento, *per diem*, entre outros, que pretende assegurar as despesas inerentes à aceitação do convite pelo seu convidado.

**3.2. Os Deputados podem aceitar convites antes de pedir autorização ao PAR?**

Tendo em consideração o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 18.º do Regimento da Assembleia da República (AR), compete ao Presidente da Assembleia da República (PAR) autorizar **as deslocações de carácter oficial** dos Deputados.

Conforme se infere do disposto no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 5 do artigo 6.º dos [Critérios Orientadores em matéria de Ofertas e Hospitalidade](#) recebidas pelos Deputados à Assembleia da República, **considera-se oficial uma deslocação em que o Deputado esteja em representação da Assembleia da República.**

Do exposto resulta que um Deputado que se encontre em representação da Assembleia da República **pode livremente aceitar um convite** que envolve uma deslocação conforme dispõe o n.º 1 do artigo 11.º do Código de Conduta.

Pelas **deslocações oficiais** de Deputados autorizadas pelo PAR, *são devidas ajudas de custo, alojamento e as viagens*, de acordo com o disposto nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 dos



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS**

[Princípios Gerais de Atribuição de Abonos para Apoio à Atividade Política dos Deputados.](#)

Por sua vez, as **deslocações de um Deputado ou Grupo de Deputados em representação do seu Grupo Parlamentar ou Partido Político não envolvem o pagamento de ajudas de custo, alojamento e viagens**, conforme previsto nos pontos 2.5 e 3.1 do [Despacho n.º 23/XII, de 22 de dezembro de 2011, do Presidente da Assembleia da República](#) - *Quadro Legal Vigente na Assembleia da República em matéria de Deslocações Internacionais de Deputados, quer no âmbito das Delegações Permanentes a que pertencem, quer no âmbito das Comissões Parlamentares Permanentes, e das suas deslocações a título individual.*

Dúvidas se suscitaram relativamente à necessidade de informar o PAR da aceitação de um convite pelo Deputado, para efeitos de justificação de faltas e acionamento do seguro de viagem a que os Deputados têm direito, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 16.º-C do Estatuto dos Deputados.

Segundo dispõe o ponto 3.1 do [Despacho n.º 23/XII, de 22 de dezembro de 2011](#), «As deslocações de Deputados a título individual não envolvem pagamento de viagens nem abono de ajudas de custo, mas podem relevar para justificação de faltas e acionamento de seguro de viagem»

O n.º 6 do artigo 10.º da [Resolução da Assembleia da República n.º 113/2019, de 23 de julho](#), por sua vez, refere que «Os convites dirigidos a título individual a Deputados não conferem direito a viagens por conta da Assembleia da República, podendo, porém, ser-lhes abonadas ajudas de custo e garantido o seguro de viagem, por despacho do Presidente da Assembleia da República, face ao conteúdo da missão a realizar.

Assim sendo, perguntou-se,



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS**

1. O seguro de viagem pode ser acionado ainda que o Deputado se encontre em viagem em representação do seu Grupo Parlamentar ou Partido Político, a nível nacional e no estrangeiro?
2. Em caso afirmativo, como pode e deve ser acionado? Terá o Deputado de informar/pedir autorização ao PAR para que possa ser garantido o seguro de viagem, nestes casos?
3. Os Deputados que se deslocam em trabalho político ao seu círculo eleitoral estão abrangidos pelo seguro de viagem?

Os esclarecimentos necessários foram obtidos junto dos Serviços da Assembleia da República que, em resposta datada de 27 de fevereiro de 2023, informaram que:

«1. *O seguro de viagem pode ser acionado ainda que o Deputado se encontre em viagem em representação do seu Grupo Parlamentar ou Partido Político, a nível nacional e no estrangeiro?*

O seguro de assistência em viagem destina-se a segurar os deputados que viajam em missão de serviço pela Assembleia da República ao estrangeiro, desde que a viagem não tenha uma duração superior a 45 dias. *Uma deslocação ao estrangeiro no quadro do Grupo Parlamentar também poderá estar coberta.*

Relativamente a deslocações em território nacional, a Assembleia da República dispõe de um seguro de acidentes pessoais que pode cobrir os custos (por reembolso) com sinistros ocorridos no “exercício de atividade profissional”, onde podem ser incluídas as deslocações em representação do Grupo Parlamentar.

Situação distinta e não enquadrável nas deslocações, a nível nacional e no estrangeiro, é quando as mesmas ocorram em representação do Partido Político, que, para efeitos



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS**

do seguro se trata de entidade sem conexão com o Parlamento (ao contrário do Grupo Parlamentar), pelo que não se encontra coberto por nenhum dos referidos seguros.

2. *Em caso afirmativo, como pode e deve ser acionado? Terá o Deputado de informar/ pedir autorização ao PAR para que possa ser garantido o seguro de viagem?*

Em ambos os seguros de assistência em viagem e acidentes pessoais, no caso da ocorrência de qualquer sinistro, fica a cargo da Assembleia da República fazer prova que o sinistrado é, à data da ocorrência do acidente, Deputado da Assembleia da República. Significa, assim, que o Deputado não terá de informar os serviços da AR das suas deslocações para que se considere “ativo” qualquer dos seguros.

3. *Os Deputados que se deslocam em trabalho político no seu círculo eleitoral estão abrangidos pelo seguro de viagem?*

Para esta situação, os deputados têm ao dispor o seguro de acidentes de pessoais o qual garante os acidentes sofridos no exercício de atividade profissional. Neste caso, é enquadrável o trabalho político no círculo eleitoral.»

Face à resposta obtida à primeira pergunta, o Grupo de Trabalho entendeu que deveria ser clarificado, junto dos serviços, *quais os critérios e procedimentos a seguir para que uma deslocação ao estrangeiro no quadro do Grupo Parlamentar possa estar coberta pelo seguro de assistência em viagem.*

Em 12 de abril de 2023, os serviços explicitaram que:

«a) Tratando-se de deslocação de Deputado ao estrangeiro no quadro do Grupo Parlamentar e, portanto, no âmbito do exercício de funções de Deputado seria acionado o seguro de acidentes pessoais e doença, que também cobre ocorrências no estrangeiro.





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS**

- b) A formalização do acidente é efetuada através do preenchimento de um formulário da seguradora, no qual consta a descrição do acidente.
- c) Neste âmbito, a seguradora apenas solicita o preenchimento do formulário e o envio das despesas efetuadas decorrente do sinistro.
- d) Até à data, os serviços da Assembleia da República têm efetuado as participações deste tipo de sinistro nestes moldes, sendo os sinistrados reembolsados das despesas efetuadas.»

Para mais informações sobre procedimentos práticos e cobertura, os serviços juntaram duas notas informativas elaboradas pelo serviço que gere os seguros (DAPAT), os quais se encontram anexos ao presente relatório como anexo I e II.

O Grupo de Trabalho lembrou, ainda, que a Comissão Parlamentar competente na matéria poderá, excecionalmente (porque não prevista no seu plano de atividades), assumir a importância política de um convite individual a um Deputado, segundo o ponto 3.2 do referido Despacho n.º 23/XII, em cujo caso, o Deputado considera-se em missão oficial da Comissão, tendo, por força dos n.ºs 3 do artigo 10.º dos Princípios Gerais de Atribuição de Abonos para Apoio à Atividade Política dos Deputados, direito a viagens, ajudas de custo e alojamento, suportadas pelo orçamento da Comissão, nos termos do ponto 2 do [Despacho n.º 23/XII, de 22 de dezembro de 2011](#).

**3.3. O que é considerado um convite para um evento oficial?**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS**

Nos termos do n.º 5 do artigo 16.º da Lei n.º 52/2019, os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos que sejam *“nessa qualidade convidados, podem aceitar convites que lhes forem dirigidos para eventos oficiais ou de entidades públicas nacionais ou estrangeiras”*, independentemente do respetivo valor.

Eventos oficiais são todos aqueles em que a Assembleia da República se encontra representada.

**Assim, um convite para um evento oficial será um convite dirigido à Assembleia da República que se faz representar, nesse evento, por um Deputado que nele participa em representação daquele órgão de soberania.**

Refere-se, pois, a convites em que um Deputado, nessa qualidade, participa no evento em representação da Assembleia da República.

**3.4. Porque é que a aceitação de convites de entidades públicas não está sujeita a limites enquanto os de entidades privadas estão?**

O Grupo de trabalho recordou que, na génese da norma prevista no n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, está o facto de um eventual benefício de que pode vir a aproveitar uma entidade privada, situação que não se verifica com as entidades públicas.

No entanto, o Grupo de trabalho considerou que a norma necessitava de ser revisitada quanto ao limite nela fixado, uma vez que este corresponde a um valor global pela hospitalidade que pode envolver várias ofertas - deslocação, alojamento, *per diem*, entre outros -, que se destinam a cobrir as despesas com a aceitação do convite, para que o Deputado o possa aceitar. Por esse motivo, consideram que, conforme dispõe a lei atualmente sobre a matéria, o Deputado vê-se, na prática, impossibilitado de aceitar



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS**

convites de entidades privadas, ou, a aceitá-los, tem de suportar ele próprio as despesas inerentes, apesar de ter sido convidado na qualidade de Deputado, o que constitui em si mesmo, um condicionamento da liberdade de exercício do mandato.

3.5. Quando é que se considera que um Deputado aceita um convite e uma hospitalidade a título individual ou em representação do seu Grupo Parlamentar?

Entendeu o Grupo de trabalho que a diferença entre uma e outra situação assenta nos termos em que o convite é efetuado.

Um convite endereçado a Deputado individualmente considerado é um convite que lhe é dirigido a título individual. O convite vem em nome do Deputado e é o próprio que o aceita em seu nome pessoal. Estamos aqui perante um convite dirigido ao próprio Deputado e que ele aceita a título individual.

Já um convite endereçado ao próprio grupo parlamentar ou ao respetivo presidente, é um convite dirigido ao grupo parlamentar enquanto órgão do partido correspondente. Nesse caso, a direção do grupo parlamentar indica qual é o Deputado que, em concreto, vai representar o grupo parlamentar no evento a que se refere o convite. Nestes casos, o Deputado aceita o convite em representação do grupo parlamentar.

E o mesmo se diga, *mutatis mutandis*, quanto a convites de hospitalidade.

3.6. Qual o âmbito do conceito de hospitalidade?

O Grupo de Trabalho concluiu que o conceito de hospitalidade abrange toda a oferta de bens e serviços que permite o acolhimento do Deputado que aceitou o convite, sem despesas para o próprio, podendo, por isso, incluir: deslocação, transferes, transporte



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS**

durante a hospitalidade, alojamento, refeições principais (almoço e jantar), *per diem*, entre outros.

3.7. O valor máximo estimado de 150€ previsto no n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 52/2019, aplica-se na globalidade à hospitalidade ou por cada um dos elementos que a compõe?

É entendimento do Grupo de Trabalho que o valor máximo estimado de 150€ previsto no n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho e na al. c) do n.º 1 dos Critérios Orientadores em matéria de Ofertas e Hospitalidades recebidas pelos Deputados à Assembleia da República, é um valor global pela hospitalidade, independentemente das parcelas porque é composta a oferta, de acordo com o convite.

Assim, um Deputado só pode aceitar um convite de entidade privada, cujo valor global da hospitalidade atinge no máximo 150€, devendo esta ser registada pelo Deputado.

Contudo, parece resultar do preceituado no seu n.º 5 do artigo 11.º que se o Deputado aceitar a hospitalidade oferecida por uma entidade privada, na qualidade de representante do seu Grupo Parlamentar, já não está sujeito ao referido limite. Mas terá de registar?

Segundo o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Código de Conduta, se a hospitalidade envolver uma deslocação, terá de registar a *deslocação* e a hospitalidade, por exemplo, alojamento tem de registar mesmo não estando sujeito ao limite?

Apenas as deslocações em representação do seu Partido Político, indubitavelmente não são objeto de registo, segundo a referida norma.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS**

3.8. Caso se entenda que o valor máximo estimado de 150€ previsto no n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 52/2019 se aplica à globalidade da hospitalidade, poderá a Assembleia da República custear o remanescente das despesas?

A resposta a esta questão já foi dada pelo Grupo de Trabalho no âmbito do ponto 3.2., acima. Em suma, a Assembleia da República apenas suporta as despesas inerente a um convite em que o Deputado se considere estar em representação oficial da Assembleia da República.

3.9. Um convite individual a Deputado que envolve uma deslocação ao estrangeiro, pode ser reconhecido como de interesse parlamentar pelo PAR, ouvida a Comissão competente em razão da matéria. Quais as consequências daí decorrentes? AR paga a deslocação? AR paga as ajudas de custo?

Nos termos do n.º 5 do artigo 6.º dos Critérios Orientadores em matéria de ofertas e hospitalidade recebidas pelos Deputados à Assembleia da República, decorrentes de aplicação do Código de Conduta, refere-se que:

“Nos casos em que haja reconhecimento de interesse parlamentar da deslocação ao estrangeiro decorrente de convite individual a Deputado formulada por qualquer entidade, nacional ou estrangeira por despacho do Presidente da Assembleia da República, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 10.º da Resolução da Assembleia da República n.º 113/2019, de 23 de julho, a deslocação é considerada viagem oficial de interesse parlamentar e inscrita nos respetivos serviços”.

Em resposta à questão formulada, refira-se que a justificação de ausência deverá ser feita como “ausência em missão parlamentar” (e não apenas a justificação de falta).

O Deputado terá o direito a seguro de viagem.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS**

Não obstante a mencionada norma se reportar exclusivamente à deslocação, envolvendo o convite qualquer outra componente de hospitalidade acima referida, nomeadamente alojamento, conclui-se que a mesma pode ser aceite, não estando sujeita a qualquer limite e independentemente da natureza da entidade ofertante, uma vez que a deslocação é efetuada mediante reconhecimento de interesse para a AR, - cfr. artigo 16.º da Lei n.º 52/2019 e artigo 11.º do Código de Conduta, aplicados à *contrário sensu*.

Porém, o reconhecimento de interesse parlamentar da deslocação não determina automaticamente que a AR passe a pagar a deslocação, uma vez que a deslocação decorre de um convite externo e não da programação inicial da AR. O despacho do PAR indicará as condições em que tal deslocação pode ser efetuada tendo em consideração, designadamente, a oferta de hospitalidades subjacente ao convite.

Finalmente, sobre esta matéria importa referir que nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º da Resolução n.º 113/2019 de 23 de julho, por remissão dos seus n.ºs 5 e 6, quando essas deslocações são efetuadas em missão oficial para participarem nos trabalhos de organizações internacionais de que a Assembleia da República é membro, o Deputado tem direito a viagem e a ajudas de custo.

3.10. Quais as deslocações e hospitalidades sujeitas a registo?

O Grupo de Trabalho, considerou isentos de dúvidas quanto à sua sujeição a registo, as seguintes deslocações e hospitalidades:

- 1) Aquelas decorrentes de convites formulados a Deputados a título individual (n.º 3 do artigo 11.º do Código de Conduta)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS**

- 2) Aquelas realizadas em representação oficial da Assembleia da República ou do Grupo Parlamentar (parte final do n.º 3 do artigo 11.º do Código de Conduta)

Considerou duvidoso o caso dos convites de hospitalidades que tenham como destinatários partidos políticos, incluindo os respetivos Grupos Parlamentares (n.º 5 do artigo 11.º do Código de Conduta e n.º 8 do artigo 16.º da Lei n.º 52/2019), porquanto, poderá questionar-se:

1. O facto de o Código de Conduta e a lei dizerem que não se aplicam a estes casos significa que não se aplica o limite apenas ou que não se aplica o dever de registo?
2. Se não se aplicar o dever de registo, como ler o n.º 3 do artigo 11.º quando fala em Grupos Parlamentares?

Conclusão possível: aceitar que o n.º 3 do artigo 11.º do Código de Conduta contém uma norma especial para registo de hospitalidades que ocorram no contexto do Grupo Parlamentar, mas que não está abrangida pelos limites dos valores.

Face à dúvida suscitada o Grupo de Trabalho entendeu que esta questão deveria ser clarificada em sede de revisão da lei e do Código de Conduta.

#### **4. Conclusões e recomendações**

1. Finda a apreciação de todas as questões suscitadas pelos Senhores Deputados, o Grupo de Trabalho para a Aplicação do Código de Conduta:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS**

- a) Analisou e fixou uma orientação em relação a cada uma delas, que se remete ao plenário da Comissão para ratificação;
  
- b) Identificou as seguintes situações que merecem reflexão e eventual clarificação em sede de futura revisão do regime jurídico das hospitalidades:
  - a. O n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, necessita de ser revisitado quanto ao limite nele fixado, uma vez que este corresponde a um valor global pela hospitalidade que pode envolver várias ofertas - deslocação, alojamento, *per diem*, entre outros -, destinando-se a cobrir as despesas com a aceitação do convite, para que o Deputado o possa livremente aceitar. O limite previsto na norma, tendo em conta as várias componentes possíveis da hospitalidade, acaba por restringir excessivamente a possibilidade de aceitação de um convite o que constitui em si mesmo, um condicionamento da liberdade de exercício do mandato;
  
  - b. A conjugação dos n.º 3 e 5 do artigo 11.º do Código de Conduta suscita dúvidas interpretativas quanto ao seu âmbito de aplicação, quando em causa está a aceitação de uma hospitalidade por Deputado em representação dos seu Grupo Parlamentar ou Partido Político, a qual merece clarificação: o Código de Conduta e a lei ao dizerem que não se aplicam a estes casos significa que não se aplica o limite apenas ou que não se aplica o dever de registo?;





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

- c. O artigo 6.º dos Critérios Orientadores em matéria de Ofertas e Hospitalidades recebidas pelos Deputados à Assembleia da República remete para os Serviços da Assembleia da República e Grupos Parlamentares o ónus de preencher o formulário eletrónico referido no seu n.º 3, dispondo o seu n.º 7 que os dados constantes do registo são publicitados em campo próprio da página pessoal de cada Deputado no site da Assembleia da República. Contudo, as deslocações dos Deputados em missão oficial de Comissões são registadas em campo próprio na página da Comissão, sem qualquer reflexo na página pessoal de cada Deputado. Face ao que se questionou se não haveria vantagem em ser estabelecida uma interligação entre os dois registos vigentes (da Comissão e registo pessoal), tendo em conta o objetivo de transparência visado pelo registo e publicidade das deslocações e hospitalidades dos Deputados, proposto pelo seu regime jurídico o que se deixa à consideração para ponderação, numa eventual e futura revisão da matéria.
2. Uma vez adotado o presente relatório pelo plenário da Comissão da Transparência e Estatuto dos Deputados, sugere-se que o mesmo seja publicado na página da Comissão e que dele seja dado conhecimento aos Deputados à XV Legislatura da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 9 de maio de 2023



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS**

A Coordenadora do Grupo de Trabalho

A Presidente da Comissão

(Márcia Passos)

(Alexandra Leitão)